



JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Justificamos a Contratação de Serviços Médicos (especialista em Tuberculose e Hanseníase), para atender as necessidades da Secretária Municipal de Saúde do Município de Igarapé-Miri.

Em razão do dever de garantir os serviços de saúde não pode o Município correr o risco de adiar a contratação em questão, devendo buscar na lei e nos princípios norteadores da Administração Pública uma forma de solução que vá ao encontro do interesse público, o que justamente se faz no caso em apreço.

Nesse sentido, a direção única do Sistema Único de Saúde de Igarapé-Miri, no âmbito de seu território e nos limites de sua competência, cabe exclusivamente a Secretária Municipal de Saúde, que tem o papel de ser a coordenadora, formuladora, articuladora, executora, supervisora e controladora das ações e serviços de saúde no município, inclusive em relação aos serviços complementares, contratados ou conveniados. Façamos, ainda, as seguintes considerações:

- I. a escassez de profissionais médicos em nossa região;
- II. as demoras dos atendimentos dentro dos ambientes hospitalares pela gestão da equipe a população assistida na rede pública;
- III. que o município se depara com a baixa oferta de serviços especializados;
- IV. a necessidade de contratação de profissional médico especializado em Tuberculose e Hanseníase para exercer suas atividades no Município é incontestável;
- V. a existência de adequação orçamentária e financeira da despesa. Tratam-se de condicionantes que devem ser consideradas e sopesadas no momento em que se promove a contratação de profissionais da saúde via processo de inexigibilidade de licitação.

É evidente que o serviço essencial de acesso à saúde é um direito social do cidadão. Reflete nas necessidades públicas, que são supridas pelos governos municipais, estaduais e federal, em forma de serviços prestados.

Trata-se de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde, inclusive aplicando o mínimo exigido da receita resultante de impostos ou transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.



Como dever estatal e garantia fundamental, não pode o Estado negligenciar ações que visem dar efetividade à oferta de serviços de saúde, como condição básica de garantia da dignidade da pessoa humana.

O município recebe tratamento específico perante a CRFB em se tratando de responsabilidade no âmbito da saúde, a saber:

Art. 30. Compete aos Municípios: (...)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;


Os médicos são, dentre outros profissionais, agentes primordiais à efetiva realização das políticas sociais, pois desempenham a função da profilaxia das doenças e outros agravos. Com a ausência desses profissionais, a saúde pública seria deficitária e caótica.

Para acharmos uma solução para o caso é indispensável nos utilizarmos do princípio denominado "cedência recíproca", ou, em sentido amplo, da razoabilidade. Significa que, em dado caso concreto, deve se verificar a prevalência de um princípio para a efetivação de uma solução razoável. Obviamente que a saúde coletiva, a dignidade da pessoa humana supera em demasia qualquer outro constante na Constituição, quando analisado no caso concreto.

CONSIDERANDO as disposições previstas no art.25, II, combinado com o art. 13. III da Lei n. 8.666/93;

CONSIDERANDO, finalmente, que o Preço cobrado pelo Médico, para os serviços está dentro da média de valores cobrados para execução do serviço pretendido, recomenda a Sra. **NAZIANE BARBOSA PENA**, Secretária Municipal Saúde, a contratação, cujo contrato deverá ser celebrado com observância das regras previstas no art. 55 e demais disposições da Lei n. 8.666/93, com dispensa da licitação.

Igarapé-Miri/PA, 03 de junho de 2021.


RAIMUNDO DE OLIVEIRA PANTOJA
Comissão Permanente de Licitação
Presidente